



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

PARECER JURÍDICO

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise, o Processo Administrativo nº 004/2017, cujo objeto é a contratação dos serviços especializados em publicação de matérias oficiais em jornais e diários oficiais para atendimento das demandas desta Câmara Municipal.

Após apreciação, opino pela aprovação da contratação da empresa **Hedelita Nogueira Vieira Eireli**, inscrita no CNPJ(MF) nº 07.779.242/0001-74, tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos legais, em especial, o disposto no **inciso II**, do **art. 24** da **Lei nº 8.666/93** e suas alterações posteriores. Ressalvo que a análise foi elaborada nos estritos termos jurídicos.

1- CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

A Comissão de Licitação realizou cotação de preços tendo em vista a contratação dos serviços especializados em publicação de matérias oficiais em jornais e diários oficiais para atendimento das demandas desta Câmara Municipal. Após análise, verificou-se que os preços de todas as propostas apresentadas estão dentro do limite estabelecido por lei que permite a dispensa de licitação.

2- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 8666/93 em seu art. 24 esclarece:

"É dispensável licitação:

omissis...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Art. 23, inciso II, alínea a: *"para compras e serviços comuns":*

a) Convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

No caso em pauta o valor a ser contratado é **R\$ 7.870,00 (sete mil oitocentos e setenta reais)**. Valor este, que se enquadra no **art. 24, inciso II, da Lei nº 8666/93**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

Assim sendo, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retromencionado, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.

3- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Foi feita a escolha da proposta da empresa **HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ(MF) nº 07.779.242/0001-74, mais vantajosa e compatível com a realidade mercadológica, conforme consta nos autos do processo supracitado.

4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base nos preços de mercado apresentados a esta Casa Legislativa, mediante prévia Pesquisa de Preços efetivada pela Comissão de Licitação, anexadas nos autos deste Processo.

Ressalte-se que para o caso em tela, o contrato poderá ser substituído pela Nota de Empenho nos termos do caput do Art. 62 da Lei de Licitações.

Diante do exposto, nada tenho a opor à contratação.

É o parecer.

S.M.J.

Marco, 09 de janeiro de 2017.

Milriam Veras de Sousa
MILRIAM VERAS DE SOUSA
Advogada - OAB/CE nº 25702

Sugiro a contratação,

Alexandra Maria Rocha Carneiro
ALEXANDRA MARIA ROCHA CARNEIRO
Presidente da Comissão de Licitação

De acordo,

Antonio Ademar Alencar Neto
ANTÔNIO ADEMAR ALENCAR NETO
Presidente da Câmara